



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.974 - SP (2009/0143863-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ADEILTON DANTAS BUBERA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 83 do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.974 - SP (2009/0143863-4)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEILTON DANTAS BUBERA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADEILTON DANTAS BUBERA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que, preenchidos os requisitos legais pelo ora Paciente, formulou pedido de livramento condicional, que restou indeferido, em virtude do não atendimento do requisito subjetivo.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu do *writ*.

Requer seja concedida a ordem, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito do *writ* originário como entender de direito.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 21/22, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/59, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.974 - SP (2009/0143863-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 83 do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o pedido de livramento condicional formulado perante o Juízo da Execução Penal foi indeferido, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito subjetivo, observando o Juiz que o Paciente "[...] *foi condenado por crime doloso cometido com grave ameaça contra a pessoa - roubo qualificado*" (fl. 23).

Inconformado, o Paciente impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, que não conheceu da impetração, consignando não ser o *writ* a via cabível para a análise de questões referentes à execução penal, próprias de serem examinadas em agravo em execução.

Contudo, consoante se observa dos autos, não se vislumbra nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 83 do Código Penal.

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito ao pleito de concessão do benefício do livramento condicional, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão.

O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância. Precedentes.

2. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art.

83 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do writ originário, decidindo como entender de direito." (HC 129.460/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR ENTENDER QUE EXIGIRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PRÓPRIA DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal a quo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Na hipótese verifica-se a existência de circunstância peculiar, pois, apesar de o Magistrado haver negado ao paciente a progressão ao regime semi-aberto por não preencher os requisitos subjetivos, o exame da questão não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, envolvendo apenas a análise da legalidade ou ilegalidade dos fundamentos utilizados pelo Juízo monocrático para indeferir o pleito, motivo pelo qual a questão deve ser apreciada pela Corte de origem.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no writ originário." (HC 98.451/SP, 5.^a TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão impugnado, determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143863-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 757738 990090108690

HC 142974 / SP

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEILTON DANTAS BUBERA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário